## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008182-72.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leandro Broggio

Requerido: Banco Santander Grupo Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantém conta bancária junto ao réu, sendo que em 04/12/2012 chegou a seu conhecimento que devia ao mesmo quantia com origem desconhecida.

Alegou ainda que posteriormente foi informado que tal débito decorreria de dois serviços que teria solicitado, mas isso nunca aconteceu.

Salientou que tentou resolver a pendência amigavelmente, sem sucesso, e como se não bastasse em virtude da situação foi inserido pelo réu junto a órgãos de proteção ao crédito.

Almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que experimentou.

O réu em contestação não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a confirmar que foram regularmente firmados contratos com ele, inclusive com o fornecimento de seus documentos – especialmente pessoais – aptos a tanto.

Ressalvou que tomou precauções para que isso tivesse vez, aludindo à possibilidade de ter sido também vítima de fraude.

O autor expressamente refutou ter celebrado qualquer contrato ou solicitado serviços que renderam ensejo à sua negativação e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso tivesse efetivamente sucedido.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que tomou os cuidados necessários sem que sequer amealhasse o suposto instrumento firmado ou prestasse os esclarecimentos sobre os documentos porventura apresentados em nome do autor.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor.

O réu, assim, haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A jurisprudência assim se manifesta em casos

semelhantes:

"Responsabilidade Civil. Abertura de conta corrente. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação de o banco indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Emissão de protesto de cheques por não pagamento. Não configuração de caso fortuito ou força maior. Danos morais presumidos" (TJSP, Apel. 9223487-33.2005.8.260000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA,** j. 30/03/2011).

"Responsabilidade civil Contratos. Abertura de conta corrente. Contratação de crédito e aquisição de linhas telefônicas. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação das empresas corres de indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Não configuração de caso fortuito ou força maior" (TJSP, Apel. 9185080-45.2004.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA,** j. 27/01/2011).

Tais orientações aplicam-se à espécie vertente <u>mutatis mutandis</u>, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de declaração da inexigibilidade do débito.

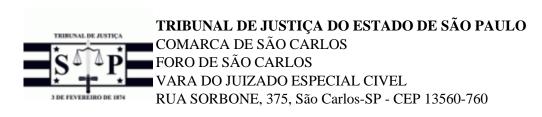
Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Quanto ao valor da indenização, observará os critérios usualmente empregados em situações semelhantes.



Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em sete mil reais.

Outra, porém, será a solução para o pedido de condenação do réu ao pagamento da quantia injustificadamente cobrada do autor.

Tal cobrança por si só não deu margem a prejuízo material sofrido pelo autor que demandasse reparação e nenhum preceito normativo alicerça o pleito no particular apresentado.

Não se vislumbra, ademais, a má-fé do réu no episódio em apreço, com o que não se confunde sua falta de organização ou má prestação dos serviços a seu cargo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA